

## DIOGUINHO: UM ASSASSINO DE ALUGUEL NA TERRA DOS BARÕES DE CAFÉ

Marília Schneider (Dra. em História Social – USP)

Durante o mês de abril do ano de 1897, o governo do Estado de São Paulo empreendeu uma verdadeira força-tarefa para capturar Diogo da Rocha Figueira. “Dioguinho”, a quem se atribuía mais de 50 assassinatos praticados entre os anos de 1894 e 1897, vivia acoitado em fazendas no extremo Oeste do Estado de São Paulo, na região denominada de “Mogiana”. Formada em função das ferrovias que se interligavam com a Estrada de Ferro Mogiana, essa região abrangia a comarca de Ribeirão Preto, cidade então considerada a capital mundial do café.

Diogo da Rocha Figueira foi um criminoso célebre no Estado de São Paulo. Sua fama de assassino cruel e invulnerável continua viva, mais de um século depois que ele foi dado como morto no ano de 1897. Sua figura lendária e temida apavorava e instigava a imaginação da população rural. Tanto se falava de seus crimes, que não faltou quem se dispusesse a narrá-los. É de 1903 a publicação do livro “Dioguinho. Narrativa de um cúmplice em dialecto”, do delegado Antonio de Godoi Moreira e Costa.<sup>1</sup> João Amoroso Netto, outro Delegado de Polícia paulista, publicou uma série de artigos sobre Dioguinho no jornal *Diário da Noite* no ano de 1949, e o romance “Dioguinho. História completa e verídica do famoso bandido paulista”.<sup>2</sup> Essas narrativas exploram o apelo emocional que a representação do homicida frio e violento suscita no leitor. Já o romancista e crítico literário Menotti Del Picchia, comentando seus estudos para compor o romance “Dente de Ouro”, referiu-se se a Dioguinho como “o mais famoso e marcante chefe de bando”<sup>3</sup> já conhecido. E recentemente surgiu o romance “Dioguinho. O matador de punhos de renda”.<sup>4</sup>

Estudioso das formas arcaicas dos movimentos sociais nos séculos XIX e XX, o historiador inglês E. J. Hobsbawm discutiu o banditismo disseminado na Europa ocidental e meridional. O caso de Dioguinho poderia perfeitamente figurar entre as manifestações sociais por ele descritas e analisadas. Não deixa de ser notável que o banditismo, observado em diferentes regiões da Europa e em diferentes épocas, obedeça a um padrão. Hobsbawm confirma que essa uniformidade se aplica tanto aos mitos – a parte do bandido moldada pelo povo – como ao seu comportamento real. A invulnerabilidade é uma das lendárias qualidades do bandido, e nenhuma das práticas ou crenças nesses mitos deriva uma da outra; elas surgem em períodos e lugares diferentes porque as sociedades e as situações de onde emerge o banditismo social são muito semelhantes. Verifica-se, inclusive, o padrão da carreira do bandido social: “um homem faz alguma coisa que não é considerada como um crime pelas convenções de sua localidade, mas que o é pelo Estado. São os homicidas ‘honrosos’, envolvidos em homicídios ou crimes ‘justos’”<sup>5</sup>.

Diogo da Rocha Figueira não pode ser considerado um bandido social, porque nesta categoria estariam incluídos os que são protegidos pela comunidade em geral; pessoas do povo que não o denunciam para a polícia, e oferecem o necessário para que o bandido possa viver ser ter que

roubar. Embora no imaginário popular Diogo tenha sido levado para a vida criminosa depois de ter cometido um crime “de honra”, os que narraram sua trajetória negam essa justificativa; afirmam que o seu primeiro homicídio obedeceu apenas a um impulso violento. Além disso, seus protetores não eram pessoas “do povo”; eram grandes proprietários rurais que podiam pagar por seus serviços. Assim, o famoso homicida foi um bandido que se associou aos mais fortes para lhes prestar serviços; vinganças pessoais, ou de cunho político, em um ambiente dominado por relações de poder unipessoais.

É nessa linha que podemos inserir o trabalho acadêmico, “Dioguinho. Estudo de caso de um bandido paulista.”<sup>6</sup> Neste trabalho, procura-se destacar que Diogo estava ligado a um grupo de empresários e chefes políticos que disputava negócios na região oeste do Estado de São Paulo. (um grupo representava a Companhia Melhoramentos de Estradas de Ferro, e o outro a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro)

A complexidade da trama que envolve a trajetória criminosa de Diogo da Rocha Figueira, confirma que a oposição indivíduo/sociedade “é uma falácia”. Concordando com Cornelius Castoriadis, entendemos que “o indivíduo nada mais é do que a sociedade.”<sup>7</sup> A compreensão da história individual de Diogo da Rocha Figueira não passa por ele mesmo, mas pelo processo de socialização que ele viveu; só é possível compreendê-lo se pudermos compreender o mundo que ele conheceu, ou seja, uma sociedade dominada por oligarquias que disputavam prestígio social e poder político e econômico.

Diante do exposto, e entre as abordagens que a trajetória criminosa de Dioguinho poderia suscitar, optou-se, aqui, pela reflexão sobre o desempenho da justiça em relação aos cúmplices desse criminoso. Se a supressão física de um adversário era um recurso político constitutivo da sociedade da época, o que a lei e sua interpretação expressaram sobre os protetores de Diogo? A cumplicidade constituía crime previsto no Código Penal de 1890, e vários proprietários rurais chegaram a ser presos durante as diligências policiais levadas a cabo em 1897, e que tinham como principal objetivo a captura de Diogo da Rocha Figueira. Assim, presos ou na iminência de serem encarcerados, os fazendeiros recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo para requerer *habeas corpus*. E é nesse ponto que se pretende aprofundar a análise; como a elite jurídica do Estado se manifestou a propósito do crime de cumplicidade praticado por um segmento social de prestígio, e qual o significado daqueles julgamentos para a sociedade da época.

A partir do momento que a força policial já tinha alcançado o esconderijo de Diogo, os jornais paulistas passaram a divulgar informações relacionadas ao criminoso e aos seus crimes. Os jornalistas dependiam, então, de fontes oficiais para produzir notícias sobre as diligências policiais. Ainda assim, alguns repórteres produziram matérias com relatos e informações não oficiais.

O jornal *O Correio Paulistano* anunciou em primeira mão, no dia 26 de abril de 1897, que o cerco ao bando tinha sido bem sucedido. Dioguinho estivera homiziado na fazenda Cunha Bueno, município de São Carlos, em terras que eram de propriedade do Senador Alfredo Ellis. A notícia de que a fazenda pertencia ao político não foi imediatamente citada na imprensa; isso veio a ocorrer apenas no dia 5 de maio, quando se afirmou que o senador, “tendo conhecimento de que Dioguinho e o seu bando estacionavam não longe da estação de Santa Eudóxia, informou a polícia.”<sup>8</sup>

O noticiário sobre a diligência policial era contraditório, pois o próprio senador afirmou, em carta publicada no dia 9 de maio, que fora “surpreendido” por diligência comandada pelo coronel França Pinto, em sua fazenda. As versões sobre o cerco ao esconderijo de Diogo são unânimes na afirmação de que os próprios camaradas de Diogo teriam auxiliado a escolta policial, traindo assim o chefe do bando. A emboscada que culminou em tiroteio às margens do rio Mogi-Guassú foi descrita com detalhes nos jornais e nos livros de caráter literário. Descreveu-se também o acampamento que foi vasculhado pela polícia, onde foi encontrado o livro “Horas Marianas”. Afirmou-se que o livro pertencia a Dioguinho e que “o assassino era religioso”. Entre as matérias publicadas, uma entrevista surpreende o leitor com revelações sobre a qualidade das relações sociais que o criminoso mantinha. O jornal não revela o nome do entrevistado, que narra sua visita a uma fazenda no município de São Carlos do Pinhal, cujo proprietária hospedava, na mesma ocasião, Diogo.

Enquanto notícias contraditórias sobre a morte de Diogo eram publicadas - umas afirmavam que seu cadáver tinha sido encontrado e outras desmentiam o fato - uma reportagem reforçava a imagem mítica do criminoso, “cuja pele não podia ser atingida pelas balas da escolta.”<sup>9</sup>

O jornal *O Comércio de São Paulo*, de propriedade de monarquistas, diferentemente dos demais, fez menção aos bastidores da ação policial no dia 27 de junho: “Sabemos que por estes dias o dr. Costa Carvalho apresentará pedido de demissão de chefe de polícia, no que será acompanhado por todos os delegados, exceção feita do Sr. Fausto Ferraz.” Ainda que tímida, a notícia sobre a demissão de Francisco da Costa Carvalho, que ocupava cargo de confiança do presidente do Estado (Manuel Ferraz de Campos Sales), era significativa; apontava certa tensão entre as autoridades que estavam atuando no caso, fossem policiais, magistrados, ou até mesmo lideranças políticas ligadas ao executivo. A notícia é vaga e o assunto simplesmente não voltou a ser mencionado.

Em maio de 1897, a diligência para captura do bandido foi dada por encerrada, e a polícia desistiu de procurar pelo corpo de Diogo da Rocha Figueira. Porém, o delegado Antonio de Godói continuava investigando a rede de proteção oferecida ao criminoso; seu inquérito policial identificou vários fazendeiros, apontados como cúmplices de Diogo. E foi com base neste inquérito, que juizes de Comarca expediram mandados de prisão contra vários proprietário rurais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o recurso para todos os que tinham sido presos ou estavam sendo procurados pela polícia. Analisando-se mais detidamente um dos julgamentos<sup>10</sup>, percebe-se que a maioria dos juizes concedeu o *habeas-corporis* com base em dois fundamentos: o crime de cumplicidade não é delito autônomo e só subsistiria se houvesse a prática de um crime principal; e o juiz não justificou a necessidade da prisão preventiva do paciente. Alguns juizes concordaram com ambos os fundamentos; outros ativeram-se a apenas um ou outro. A minoria, vencida, também desenvolveu dois argumentos, estes a favor da manutenção da prisão do cúmplice. Afirmavam que era inadmissível a alegação de ignorância, por parte do paciente, quanto aos crimes cometidos por Diogo; e que as questões do alcance da cumplicidade deveriam ser decididas na pronúncia. Embora não concordassem com a concessão do *habeas-corporis*, os magistrados vencidos não refutaram diretamente as justificativas do voto vencedor, o que enfraquece os próprios argumentos contra a concessão.

É possível ver nesta sentença uma decisão cuja maioria foi tecnicamente correta. O Código Penal de 1890, Título II (Dos crimes e criminosos), Artigo n.21 (Serão cúmplices), afirma: “§ 4º - Os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como tais e o fim para que se reúnem.” Imputava-se ao cúmplice penas de prisão, cujo tempo era proporcional ao tempo de prisão imputado ao criminoso do delito principal. Isso significa que se os crimes de Diogo não haviam sido comprovados, nem ele sequer tinha sido julgado e penalizado, não era possível penalizar seus cúmplices.

Todavia, Dioguinho, foi um criminoso que deixou impressões profundas na memória coletiva das populações rurais paulistas. E o temor que seu nome suscitava, estava associado ao esquema de proteção e de impunidade proporcionado por cúmplices, que ficaram impunes. A propósito do desamparo e desespero que a ausência da proteção policial e da justiça pode suscitar nas pessoas, a literatura brasileira conta com uma narrativa tocante; em *Coiteiros*, publicado em 1935, José Américo de Almeida soube explorar os sentimentos de desamparo, angústia e apreensão da população sertaneja, abandonada ao regime da lei do cangaço; “O governo não tem coragem de entrar de fazenda em fazenda. Prenda os protetores que são os verdadeiros bandidos.”<sup>11</sup>

Dizia-se que Dioguinho era protegido de fazendeiros, e que sem essa proteção ele não teria cometido tantos crimes. Portanto, e para as comunidades rurais, os “verdadeiros bandidos” eram, de fato, os cúmplices de Diogo. Alguns desses colaboradores, ou mandantes de alguns crimes, foram

identificado como grandes proprietários rurais. Assim, para aqueles que testemunharam o esquema de proteção e impunidade oferecido ao criminoso, era difícil acreditar na justiça do poder estatal.

No entanto, em um determinado momento, o Estado resolveu agir; o Chefe de Polícia, Francisco da Costa Carvalho, nomeou o jovem bacharel Antonio de Godoi para capturar Diogo. Os jornais passaram, então, a noticiar amplamente os momentos finais do cerco ao criminoso; enfatizaram que a diligência tinha sido muito bem sucedida, e reforçaram a lenda de um assassino cruel e invulnerável. Nenhum dos periódicos explorou o fato, apenas mencionado, de que Diogo era protegido por pessoas de prestígio econômico e político; não questionou os motivos que teriam levado o Ministério Público a denunciar os cúmplices de duas mortes ocorridas há 2 (dois) anos antes da denúncia; não debateu a circunstância de ter sido Diogo encontrado na fazenda do político paulista Alfredo Ellis.

A historiadora Maria de Lourdes M. Janotti demonstrou como um processo judicial encerrado em 1902, foi reaberto em 1908 pelos “novos donos da situação”, para “abalar o prestígio político” de uma personalidade pública como a de Campos Salles. Janotti afirma que “Dificilmente outro crime chegou a ser tão revelador da conjuntura histórica como esse, dadas as implicações sócio-político-econômicas que envolveram.”<sup>12</sup>

Para compreender o crime, e também a ação da justiça, a que se faz através dos juizes, é preciso considerar a textura das relações sociais, políticas e econômicas da qual a magistratura é parte integrante. Mas antes de aprofundar essa questão, seria relevante considerar o rompimento político e pessoal entre Campos Salles e Alfredo Ellis, quando a captura de Diogo foi decidida. Ambos foram personalidades políticas de grande expressão dentro do Partido Republicano Paulista, mas colocaram-se em posições antagônicas a partir do episódio conhecido como “A revolta de Rio Claro.”<sup>13</sup> Procurando destacar os méritos pessoais e políticos de Alfredo Ellis, seu filho e biógrafo explicava: “Muitas vezes, as pessoas com que se briga, tornam-se aliadas, em outras contendas e em outras vezes, os aliados de ontem são os inimigos de hoje e talvez os amigos de amanhã.” Essa forma tão peculiar de se fazer política entre os grupos oligarcas de São Paulo, explicaria a dificuldade de ascensão do parlamentar paulista, que não sabia transigir. Mas as disputas políticas poderiam ocultar interesses econômicos de pessoas e de grupos. Assim, a extrema virulência do parlamentar, por exemplo, contra a renovação do contrato entre o governo federal e a empresa São Paulo Railway em 1896, significava a defesa dos interesses dos produtores de café do interior do Estado de São Paulo, entre os quais Alfredo Ellis; a ampliação das linhas teve que ser feita por empresas de capital paulista.

Diante disso, percebe-se algumas das circunstâncias específicas que presidiram a decisão de capturar Diogo da Rocha Figueira: Campos Salles, hostilmente rompido com Alfredo Ellis, governava São Paulo quando foi dada a ordem de captura; esta culminou no cerco ao criminoso,

escondido na propriedade agrícola do senador; que estava em franca campanha contra a renovação do contrato entre o governo e a empresa de transportes inglesa.

Em um Estado dominado por oligarquias que se revezam no poder, toda a máquina policial poderia ser acionada para uma ação de intimidação, desforra, demonstração de força. O fato de Diogo ter sido encontrado na fazenda do senador Ellis, não teve nenhuma repercussão aparente; ao contrário, a carta com sua versão sobre os acontecimentos afastava dele qualquer suspeita de ligação com o criminoso. Porém, a ação ostensiva da polícia já tinha se realizado e o deputado viu-se na contingência de defender sua imagem publicamente.

Quanto ao delegado que planejou a ação policial, é possível que se sentisse francamente imbuído da tarefa de acabar com o flagelo social representado pelo criminoso e por seus cúmplices. O delegado Antonio de Godoi afirmou em seu inquérito: “a proteção escandalosa que se dispensa a este assassino é tão vergonhosa e torpe quanto inacreditável e incompreensível.” Talvez ele não acreditasse, ao 23 anos de idade, que um criminoso pudesse ser tratado como um igual no seio de um grupo de pessoas consideradas socialmente dignas. Mas Diogo foi considerado um igual até o momento que o alto escalão da polícia resolveu que era hora de acabar com ele e com um obstinado opositor político.

O desaparecimento de Diogo, pôs fim aos inquéritos policiais e aos processos que já tramitavam. Mesmo assim, as decisões favoráveis aos protetores nos levam a indagar sobre o papel da justiça neste caso.

Percebe-se que mesmo em um sistema legal altamente técnico e formalizado, os juizes podem aplicar a lei de forma inconsistente. Os juizes de primeira instância entenderam que os protetores do homicida podiam ser criminalizados conforme previa o código penal; já a maioria dos desembargadores não entendia dessa maneira. Nesse ponto, o pensamento de Agnes Heller enriquece a análise. Ao se conceder *habeas-corporis* aos cúmplices de Diogo, aplicou-se, aparentemente, certa idéia de justiça: “a cada um de acordo com seu direito legal”. Mas de fato, prevaleceu uma outra idéia: “a cada um de acordo com sua posição”<sup>14</sup>.

Independentemente da eficiência dos argumentos utilizados pela defesa, (que gozavam de “estima pública”, que eram “chefes de família” e que “possuíam importantes propriedades agrícolas”), os juizes também expressam valores sociais, posições políticas e ideológicas em suas sentenças. Embora o juiz possa ancorar-se na lei e dizer que está “chumbado” a ela, não se pode negar o poder criativo dessa autoridade. Ao conceder *habeas-corporis* aos acusados de cumplicidade do criminoso Dioginho, os juizes manifestaram a defesa de valores sociais e ideológicos; procuraram preservar a imagem e a moral de pessoas consideradas dignas, que não podiam receber o tratamento que a polícia dispensava para pessoas sem dignidade social. Para aqueles que temiam o poder dos oligarcas nas comunidades rurais, poder esse que se manifestava, também, na ação de um

matador profissional, a impunidade dos cúmplices significava a ineficiência do sistema legal e a negação da justiça.

Como Dioguinho, outros criminosos tornaram-se mitos e passaram a povoar o imaginário das sociedades. Em parte graças ao papel da mídia, que constrói mitos recorrendo a tradições e estereótipos preexistentes. As possibilidades analíticas oferecidas pelo mito são amplas e o caso de Diogo exige um mergulho nas narrativas que o constituíram como tal. Procurando as ligações constitutivas entre as diferentes dimensões e formas da narrativa e da política, depara-se com a multiplicidade de sentidos encerrados nas narrativas dos crimes, da ação policial, da decisão judiciária. A esfera do político torna-se a referência essencial que situa as narrativas no tempo e no espaço; articula e integra todos os atores ao conjunto social.

## Notas

---

<sup>1</sup> Biblioteca do Correio Paulistano, SP, Typ. Bentley Jr & Cia., 1903

<sup>2</sup> s/e, SP, Oficinas gráficas da rua do Hipódromo, 1949

<sup>3</sup> “Banditismo caipira”, In: *Revista Investigações*, SP, Tip. do Departamento de Investigações, pgs. 7-13, ano 1, n.4, abril de 1949, p.8

<sup>4</sup> Garcia, João. SP, Ed. Casa Amarela, 2002

<sup>5</sup> Hobsbawm, E. J., *Rebeldes Primitivos*, RJ, Ed. Zahar, 1970, pgs. 25-30, passim.

<sup>6</sup> Carvalho, Selma Siqueira. Dissertação de mestrado, PUC-SP, 1988.

<sup>7</sup> *O Mundo Fragmentado*, Ed. Paz e Terra, SP e RJ, 1992, p.57

<sup>8</sup> *O Estado de S. Paulo*, 5 de maio de 1897

<sup>9</sup> *O Estado de S. Paulo*, 12 de junho de 1897

<sup>10</sup> Julgamento publicado na *Revista Mensal*, revista de jurisprudência do TJSP, Vol. V, 1897

<sup>11</sup> SP, Companhia Editora Nacional, p.120

<sup>12</sup> *Sociedade e política na Primeira República*, SP, Editora Atual, 1999, p.52

<sup>13</sup> “Movimento bélico” liderado por Alfredo Ellis para derrubar Américo Brasiliense, governador de São Paulo que apoiou a dissolução do Congresso pelo presidente Deodoro da Fonseca. O episódio é narrado no livro *Um parlamentar paulista da república*, de Alfredo Ellis Junior, Coleção História da Civilização Brasileira, n.9, SP, USP, 1949.

<sup>14</sup> *Além da Justiça*, RJ, Ed. Civilização Brasileira, 1998, pgs. 15 a 30 passim.

